



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI N.: 005/2023  
De: 09 de março de 2023.

"REVOGA A LEI MUNICIPAL N° 255/2018 E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e Resolução n. 231/2022 do CONANDA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santana do São Francisco, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se, em todo o tratamento, dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º - As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e locomoção de pais e/ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção Jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre Órgãos Públicos e a Comunidade.

**Parágrafo único** - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

**Art. 2º** - É vedada à criação de programas de caráter compensatório, da ausência ou insuficiência das políticas sociais básica no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

**Art. 3º** - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III – Conselho Tutelar (CT).

**CAPÍTULO II**

**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 4º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações, em todos os níveis vinculados administrativamente ao Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto dos seguintes membros, de forma paritária:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituída em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

**Art. 5º** - Os representantes do Governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§1º - De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

§2º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§3º - O exercício da função de conselheiro titular e/ou suplente requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e adolescente.

**Art. 6º** - O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§1º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes do CMDCA, representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos,





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

serão nomeados, livremente, pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo;

§2º - O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§3º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental, no prazo máximo da assembleia ordinária, subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

**Art. 7º** - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º - Poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial correspondente;

§2º - A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Convocação do processo de escolha pelo CMDCA, em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) Designação de uma comissão eleitoral, composta por conselheiros representantes da sociedade civil, para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) O processo de escolha dar-se-á, exclusivamente, através de assembleia específica, realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após habilitação.

§4º - O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser, previamente, comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho;

§6º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 8º** - É vedada a indicação de nomes ou qualquer forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º** - O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

**Parágrafo Único** - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se à nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política de atendimento à criança e do adolescente encaminhará, até o 5º (quinto) dia útil, a relação das entidades que integrarão o CMDCA e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 11** - O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na primeira sessão plenária do ano, com *quórum* mínimo de 2/3 (dois terços) da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§1º - O presidente e vice-presidente do CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução e observada a alternância entre representante do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada;

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, será substituído pelo vice-presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º - A Secretaria Executiva será exercida por um servidor especificamente indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja recomendação deverá ser aprovada pelo CMDCA.

§ 4º - A Secretaria prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

**Art. 13** - São funções do CMDCA:

- I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III - Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 57** - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativa às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§4º - O registro de todos os atendimentos e as respectivas adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§5º - Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

**Art. 58** - O Poder Executivo providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, linha telefônica fixa, aparelho celular para o plantonista de sobreaviso, e aparelho de fax, computadores, placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população, transporte para seu funcionamento.

**Art. 59** - Compete ao CT exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo Único** - incumbe também ao CT receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes.

**Art. 60** - As decisões do CT somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 61** - As decisões do CT serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município, material de consumo, passagens, formação de equipe técnica composto por profissionais das áreas de direitos, psicologia e serviço social, que proporcionará suporte ao Conselho Tutelar, entre outras despesas necessárias.

**Parágrafo único** - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 72** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente por 30 dias, através de processo administrativo disciplinar, em caso de condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

**Parágrafo único** - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, cujo processo é disciplinado pelo Regimento Interno do CT.

**SEÇÃO XI**  
**DA FUNÇÃO QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 73** - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§1º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 74** - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

**SEÇÃO XII**  
**OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 75** - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;